

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 740, publicada no D.O.U. de 29/7/2024, Seção 1, Pág. 42.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Pesquisa e Ensino Maria Quitéria Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 463, de 5 de julho de 2023, que tratou do credenciamento da Escola Crítica de Relações Internacionais do Rio de Janeiro (ECRI-RJ), a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202111649		
PARECER CNE/CP Nº: 53/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 5/12/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 463, de 5 de julho de 2023, referente ao credenciamento da Escola Crítica de Relações Internacionais do Rio de Janeiro (ECRI-RJ), a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento de 2 (dois) cursos superiores vinculados, a saber: Comércio Exterior, tecnológico (código e-MEC nº 1571620; processo e-MEC nº 202112584) e Relações Internacionais, bacharelado (código: e-MEC nº 1570566; processo e-MEC nº 202111651).

Histórico

A Escola Crítica de Relações Internacionais do Rio de Janeiro é mantida pelo Instituto de Pesquisa e Ensino Maria Quitéria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 40.492.512/0001-37, com sede na Rua Teotônio Regadas, nº 26, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Do Mérito

A instituição foi avaliada no período de 21 a 23 de fevereiro de 2022 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido emitido o relatório nº 172614, com atribuição de Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três), obtido em razão dos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,60
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,80
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,80
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	1,86
Conceito Final Contínuo: 3,41	
Conceito Final Faixa: 3	

Artigo 4º, da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018.	Conceitos
I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;	3
II salas de aula;	2
III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	2
IV bibliotecas: infraestrutura.	2

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e a Instituição de Educação Superior (IES) não impugnaram o relatório de avaliação do Inep.

Os processos de autorização dos cursos superiores, por seu turno, também passaram por avaliação *in loco* e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final
202112584	Comércio Exterior, tecnológico	26/5/2022 a 27/5/2022	Conceito:1,50 CTAA: 2,14	Conceito:1,38 CTAA: 1,88	Conceito:1,22 CTAA: 1,89	Conceito:2
202111651	Relações Internacionais, bacharelado	28/7/2022 a 29/7/2022	Conceito: 3,36	Conceito: 2,25	Conceito: 2,43	Conceito:3

Posteriormente, a SERES, baseada no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, manifestou-se desfavoravelmente ao credenciamento da Escola Crítica de Relações Internacionais do Rio de Janeiro (ECRI-RJ), que seria instalada na Rua Teotônio Regadas, nº 26, bairro Lapa, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto de Pesquisa e Ensino Maria Quitéria Ltda.

Ademais, a Secretaria deliberou pelo arquivamento dos pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Comércio Exterior, tecnológico e Relações Internacionais, bacharelado.

Por oportuno, segue abaixo a transcrição das considerações e conclusões da SERES:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito

Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da ESCOLA CRÍTICA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO RIO DE JANEIRO – ECRI-RJ (cód. 25926), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização dos cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL : Verificou-se que há um Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), bem como a instauração da Comissão Própria de Avaliação (CPA) instituída legalmente por portaria. Observou-se nas escritas dos textos que as etapas referências de um processo autoavaliativo estavam presentes. No registro entende-se conhecimento do trabalho da CPA e as interlocuções que o processo avaliativo precisa executar para acompanhar as políticas acadêmicas e avaliativas.

EIXO 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: No PDI percebe-se uma Instituição que determina Missão, Visão, Metas (finalidades), Objetivos e Valores. Na escrito as intensões e inserções sobre as políticas de ensino, pesquisa (iniciação científica) e extensão são relatadas, bem como a localização da Instituição e sua relevância para a área histórica que atua. Também, justifica-se a relevância da IES para o desenvolvimento social e econômico da cidade do Rio de Janeiro. Apesar da

proposta curricular dos dois cursos, a Instituição precisa evidenciar as metodologias que utilizará para as atividades e suas aprendizagens. No âmbito da pesquisa, percebe-se indicações que este movimento acontecerá por meio da Iniciação Científica (IC) que utilizará o espaço do ensino, da extensão para futuras produções acadêmicas, contudo não há indicação de como tais processos investigativos serão executados. Por fim, apesar do desenvolvimento cultural, artístico e de responsabilidade social comporem a escrita do PDI há ausência de detalhamento das estratégias.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS: As políticas acadêmicas de um modo geral, descrevem os procedimentos, técnicas e processos que pretendem ser implementados junto a instituição. Nos documentos verificados na visita in loco virtual, foi possível ver a apresentação de portarias, políticas e ações para a iniciação científica, com detalhamento das etapas presentes em cada processo, com destaque as políticas afirmativas. Quanto aos discentes, identificou-se ações que visam seu acolhimento, suporte e acompanhamento, por meio de diferentes políticas voltadas aos mesmos. Quanto a comunicação interna e externa da IES, núcleos como CPA, Ouvidoria e projetos voltados a integração acadêmica com a comunidade externa, são evidenciados e descritos.

EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO: A IES possui um plano de capacitação com práticas regulamentadas para a formação continuada do corpo docente e técnicos administrativos. O PDI prevê ciência, participação, autonomia e acompanhamento das instâncias gestoras e acadêmicas, possibilitando as tomadas de decisões.

EIXO 5 - INFRAESTRUTURA: Os espaços físicos da IES, de modo geral, atendem às necessidades institucionais, apenas considerando a sua adequação às atividades e com acessibilidade (elevador, rampas, sanitários). Espaços físicos como auditório, biblioteca, laboratório, convivência, outros; precisarão ser adequados no âmbito da oferta dos cursos. Não foi apresentado o Plano de Avaliação Periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial. Em atenção ao Despacho Saneador, a Instituição não apresentou o Plano de Fuga conforme solicitado.

A avaliação in loco, de código nº 172614, realizada nos dias de 21/02/2022 a 23/02/2022, de credenciamento da ESCOLA CRÍTICA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO RIO DE JANEIRO – ECRI-RJ (cód. 25926), produziu um Conceito Institucional – CI “3”. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 3.10. Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação); conceito 2*
- 5.1. Instalações administrativas; conceito 2*
- 5.2. Salas de aula; conceito 2*
- 5.3. Auditório(s); conceito 1*
- 5.4. Salas de professores; conceito 2*
- 5.5. Espaços para atendimento aos discentes; conceito 2*
- 5.6. Espaços de convivência e de alimentação; conceito 1*
- 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; conceito 2*

- 5.8. *Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA; conceito 1*
- 5.9. *Bibliotecas: infraestrutura; conceito 2*
- 5.11. *Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente; conceito 1*
- 5.12. *Instalações sanitárias; conceito 2*
- 5.16. *Recursos de tecnologias de informação e comunicação. conceito 2*

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

A análise do pedido de credenciamento da ESCOLA CRÍTICA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO RIO DE JANEIRO – ECRI-RJ (cód. 25926), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito “1,86” à Dimensão 5 - Eixo 5 – Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, no qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Além disso, foram atribuídos os conceitos: “2” ao indicador 5.2. Salas de Aula, “2” ao indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e “2” ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito “1,86” à Dimensão 5 - Eixo 5 – Infraestrutura, bom como, os conceitos: “2” ao indicador 5.2. Salas de Aula, “2” ao indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e “2” ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer

DESFAVORÁVEL ao credenciamento da ESCOLA CRÍTICA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO RIO DE JANEIRO – ECRI-RJ (cód. 25926), que seria instalada na Rua Teotônio Regadas, nº 26, no bairro Lapa, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. CEP.: 20.021-360, mantida pelo INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MARIA QUITERIA LTDA. (cód. 18087), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO dos pedidos de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Comércio Exterior, tecnológico (código: 1571620; processo: 202112584); Relações Internacionais, bacharelado (código: 1570566; processo: 202111651).

Decisão do Conselho

Submetido o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), restou aprovado, em 5 de julho de 2023, por unanimidade, o voto do Relator Aristides Cimadon, exarado no seguinte sentido:

[...]

Verificando os dados de avaliação, constata-se que a IES não atendeu suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, pois não cumpriu com os requisitos normativos essenciais da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, obtendo conceito 1,8 na Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura. Ademais, sequer recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

Também, possui conceitos negativos em diversos indicadores fundamentais para expressar que a instituição pode ofertar ensino superior de qualidade, conforme prescrevem o artigo 209 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o artigo 4º, inciso IX da LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e demais normas educacionais vigentes. Compete, pois, ao Poder Público, zelar pela qualidade da oferta do ensino e estruturar a educação, em todos os seus níveis, de forma a ser o principal instrumento de desenvolvimento do cidadão, da sociedade e do país.

Assim sendo, encaminho para apreciação da Câmara de Educação Superior o voto abaixo exarado.

II. VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Escola Crítica de Relações Internacionais do Rio de Janeiro (ECRI-RJ), que seria instalada na Rua Teotônio Regadas, nº 26, bairro Lapa, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto de Pesquisa e Ensino Maria Quitéria Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator, no âmbito do Conselho Pleno (CP), em 25 de setembro de 2023, de modo que o seu conteúdo se refere ao recurso interposto

contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 463/2023, que indeferiu o pedido de credenciamento da Escola Crítica de Relações Internacionais do Rio de Janeiro (ECRI-RJ) e arquivou o pedido de autorização para funcionamento de 2 (dois) cursos superiores vinculados.

Observa-se que o recurso impetrado pela interessada é tempestivo, nos termos do artigo 33 da Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999. A Portaria em apreço estatui o Regimento Interno do CNE e estipula em seu artigo 33 que “as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão [...]”.

Cumprе evidenciar, ainda, que o relatório elaborado pela área técnica da SERES reúne todas as razões para subsidiar a tomada de decisão. Verifica-se que a IES não atende suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, pois não cumpriu com os requisitos normativos essenciais da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Insta salientar que as fragilidades apontadas são relevantes e devem ser consideradas para garantir a boa qualidade da Educação Superior. A IES deve estar mais preparada e apresentar dados factuais para ingressar no ambiente educacional superior, não se baseando em planos ainda não concretizados, como é o caso da futura expansão do prédio.

Por fim, manifesto repúdio às acusações, destituídas de provas, tecidas na página 19 da peça recursal. Determino extração de cópias e encaminhamento ao Ministério Público Federal.

Em razão dos fatos supracitados e do exame da legislação, acolho o Parecer Final da SERES e mantenho a decisão da CES/CNE.

Portanto, manifesto-me desfavoravelmente ao acolhimento do recurso interposto pela Escola Crítica de Relações Internacionais do Rio de Janeiro (ECRI-RJ) contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 463/2023.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 463, de 5 de julho de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Escola Crítica de Relações Internacionais do Rio de Janeiro (ECRI-RJ), que seria instalada na Rua Teotônio Regadas, nº 26, bairro Lapa, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto de Pesquisa e Ensino Maria Quitéria Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Peno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente